



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1522-14.2014.6.02.0000, Classe 25

**ACÓRDÃO Nº 11.597
(27/06/2016)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1522-14.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.
ADVOGADO: Bruno Mendes (OAB/AL nº 2.840).
ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata (OAB/AL nº 4.693).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO.
PMDB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.
FALHAS CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS
SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE
CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO.
COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. SANEAMENTO
PARCIAL. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES.
DESPESAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIIMO NO
CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

**Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora
Regional Eleitoral em exercício**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1522-14.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas, referente às Eleições de 2014, apresentada pelo **Órgão de Direção Regional do Partido Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas.**

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas apontadas no Relatório de fls. 30/43.

Regularmente notificado, o partido se manifestou às fls. 47/54 e apresentou prestação de contas retificadora às fls. 55/528.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 544/552), a Comissão sugeriu a desaprovação das contas do partido, entendendo que persistiram diversas falhas que comprometiam a regularidade das contas.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 553), o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar manifestação, conforme comprova a Certidão de fl. 554.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas, nos termos do **artigo 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014** (fls. 556/557).

O processo foi pautado para a sessão do dia **04/04/2016**. Contudo, na mesma data, o **PMDB** apresentou o requerimento de fls. 563/567, pleiteando, em síntese, a retirada do feito da pauta de julgamento e a análise, pela unidade técnica deste Tribunal, dos esclarecimentos de fls. 571/574 e 575/580, bem como dos documentos de fls. 581/622, a fim de que emitisse novo parecer contábil, o que foi deferido por este Relator.

Em novo parecer (fls. 624/633), a Comissão, mais uma vez, sugeriu a desaprovação das contas do partido, entendendo que, apesar da documentação apresentada pelo **PMDB**, ainda persistiram diversas falhas que comprometiam a regularidade das suas contas. Para tanto, elencou as seguintes impropriedades e irregularidades:

IMPROPRIEDADES:

- a) não apresentação de extrato bancário contendo o lançamento de suposta doação declarada pelo candidato Francisco de Souza Irmão, no valor de **R\$ 92,28 (noventa e dois reais e vinte e oito centavos);**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1522-14.2014.6.02.0000, Classe 25

- b) emissão de dois recibos eleitorais diferentes para uma mesma doação, no valor total de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, sendo que apenas um dos recibos está correto;
- c) inconsistência quanto às informações prestadas pela direção partidária e aquelas registradas na prestação de contas dos beneficiários, no valor total de **R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)**. A Comissão alega que doador e beneficiário registraram as doações em suas prestações de contas de forma idêntica, ou seja, guardando conformidade com todos os dados informados. Porém, a documentação apresentada pelo partido (fls. 332 e 334) afeta a consistência e a confiabilidade das informações prestadas;
- d) incorreção quanto à informação registrada nas presentes contas referente às doações ao diretório estadual em Alagoas do **PROS**, havendo divergências na identificação dos recibos eleitorais vinculados;
- e) divergência quanto ao recibo eleitoral de terminação 070, referente a uma doação no valor de **R\$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais)**, uma vez que o beneficiário a registrou com o recibo de terminação 071;
- f) existência de transferências diretas registradas na presente prestação de contas e não informadas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas;
- g) existência de despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, não informadas à época;
- h) existência de despesas que não foram informadas na oportunidade da 2ª parcial.

IRREGULARIDADES:

- a) divergências entre as informações do prestador de contas e beneficiários de doações por ele efetivadas, referentes aos doadores originários, num valor total de **R\$ 200.412,00 (duzentos mil, quatrocentos e doze reais)**;
- b) o valor total doado pelo doador originário na prestação de contas em exame é incompatível com o valor total transferido para outros prestadores de contas, na medida em que o partido recebeu **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** da Empresa Safra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, mas efetuou doações vinculadas a esse doador originário no valor total de **R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)**.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas do **PMDB**, relativa às eleições 2014, nos termos do **art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/14** (fls. 636/639).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1522-14.2014.6.02.0000, Classe 25

Devidamente intimado do novo parecer de fls. 624/633, o partido se manifestou às fls. 644/648, afirmando que as impropriedades apontadas pela Comissão não causam rejeição. Além disso, alegou que as irregularidades elencadas, em verdade, tratam-se de erros formais e materiais sem aptidão para a desaprovação de suas contas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1522-14.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 50, da Resolução TSE nº 23.406/2014**.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que a Comissão de Exames de Contas elencou várias falhas, que entendeu comprometedoras da contabilidade apresentada, razão pela qual opinou pela desaprovação das contas.

No que pertine às impropriedades apontadas, entendo que, conforme afirmado pelo Requerente (fl. 645), *“não têm o condão de acarretar a rejeição das contas. São erros materiais e de classificação contábil de pequena envergadura.”*

Sob esse ponto, dispõe o **art. 52, da Resolução TSE nº 23.406/2014**:

Art. 52. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Analisando as impropriedades elencadas pela Comissão, observo que as principais são: **a)** emissão de dois recibos eleitorais diferentes para uma mesma doação, no valor total de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, sendo que apenas um dos recibos está correto; **b)** inconsistência quanto às informações prestadas pela direção partidária e aquelas registradas na prestação de contas dos beneficiários, no valor total de **R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)**, contudo, doador e beneficiários registraram as doações em suas prestações de contas de forma idêntica, ou seja, guardando conformidade com todos os dados informados; **c)** incorreção quanto à informação registrada nas presentes contas referente a doações efetuadas, havendo divergências apenas na identificação dos recibos eleitorais vinculados. Portanto, verifica-se que todas as impropriedades configuram meros erros materiais, sem aptidão para ensejar a desaprovação das contas, sobretudo considerando-se o valor total acumulado de despesas da presente contabilidade (**R\$ 28.075.275,23 – fl. 48**).

Além disso, outra impropriedade apontada que merece discussão é a existência de transferências diretas registradas na presente prestação de contas e não informadas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas. Porém, conforme afirmado pela própria Comissão (fl. 632), *“de fato, as doações estão registradas na prestação de contas do candidato, e conforme observado pela direção partidária, às fls. 620, a divergência ocorrerá em face da origem dos recursos informada pelo beneficiário, como sendo provenientes*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1522-14.2014.6.02.0000, Classe 25

do Fundo Partidário, quando, segundo a prestação de contas em análise, trata-se de doação realizada com 'Outros Recursos'.” Logo, conclui-se que também se trata de mais um erro material, sem aptidão para ensejar a rejeição das contas.

Sendo assim, penso que as diversas impropriedades elencadas no Parecer da Comissão se referem a divergências na comprovação das doações e recebimento de recursos pelo partido Requerente, não configurando falhas aptas a ensejar a desaprovação da presente contabilidade, razão pela qual passo a análise das irregularidades apontadas.

Em relação à primeira irregularidade, que trata de divergências nas informações prestadas por doador e beneficiários referentes aos doadores originários, notadamente contidas em cinco recibos eleitorais (P90000327855AL000005, 055000600000AL000003, 010220600000AL000006, 127890700000AL000008, 028110600000AL000001), onde há registros pelos doadores com dados dos doadores originários diferentes dos recibos eleitorais emitidos pelos beneficiários, penso que, diante do valor total acumulado de despesas da presente contabilidade, não são aptos a ensejar sua rejeição, uma vez que totalizam **R\$ 200.412,00** (correspondente a **0,71% do total de despesas**).

Ademais, sobre a divergência ora em comento, o partido Requerente afirmou que os doadores originários são aqueles constantes na presente prestação de contas e que os eventuais erros foram cometidos pelos beneficiários em suas respectivas contas, não havendo o que ser retificado pelo partido.

Portanto, entendo que o partido Requerente não pode ter sua contabilidade rejeitada em face de informações divergentes contidas nas prestações de contas dos beneficiários de suas doações, sobretudo em face do valor ora discutido, correspondente a um percentual ínfimo das despesas realizadas, devendo tal falha ensejar apenas ressalvas.

Quanto à segunda irregularidade, referente à incompatibilidade entre o valor total doado pelo doador originário na presente prestação de contas (**R\$ 150.000,00**) e o valor total transferido para outros prestadores de contas (**R\$ 270.000,00**), também penso que deve ensejar apenas ressalvas, pois, além do valor discutido (**R\$ 120.000,00**) ser ínfimo (correspondente a **0,42% do total de despesas**), a de se considerar os argumentos trazidos pelo prestador, que afirma que as doações, em verdade, decorreram do montante recebido pelas empresas **BANCO SAFRA S.A.** (R\$ 150.000,00 – recibo eleitoral nº P1500032785AL000010) e **SAFRA LEASING S.A.** (R\$ 150.000,00 – recibo eleitoral nº P1500032785AL000009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1522-14.2014.6.02.0000, Classe 25

Devo registrar que o partido juntou aos autos extratos que comprovariam as despesas efetuadas com os recursos oriundos da empresa **BANCO SAFRA S.A.** num total de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, dos quais **R\$ 30.000,00** doados ao candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (PMDB) e **R\$ 120.000,00** doados ao Diretório Estadual do PROS.

Dessa forma, penso que assiste razão ao partido Requerente quando afirma à fl. 648 que *“é possível perceber que houve uma mera falha – um erro de natureza material ao informar que a doação feita ao Diretório de Alagoas do PROS tinha como doador originário o Safra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil quando na verdade seria o Banco Safra S.A.”* Afinal, considerando o total de despesas registradas na presente prestação de contas, é razoável a existência de pequenas falhas de ordem formal e material.

Nesse diapasão, considerando que a soma dos valores das irregularidades apontadas pela Comissão totalizam **R\$ 320.412,00 (correspondente a apenas 1,14% do total de despesas)**, não há como rejeitar a presente contabilidade, pelo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do **art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014**, que dispõe *in verbis*:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...);

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Grifei).

Por fim, registro que, recentemente, em **21/01/2016**, este Plenário, por maioria, teve o mesmo entendimento acima esposado, quando do julgamento da **Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000**, tendo como Relator Designado o eminente **Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques**. Na ocasião, esta Corte concluiu que as contas apresentadas pelos candidatos **Benedito de Lira e Alexandre Toledo** deveriam ser aprovadas com ressalvas, considerando que o valor total tido como irregular (**R\$ 451.948,20**) correspondia a apenas **4,83% do total de despesas da campanha (Acórdão TRE/AL nº 11.483)**.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do **Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)** – Órgão Regional em Alagoas, referentes às Eleições 2014, nos termos do **artigo 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1522-14.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1522-14.2014.6.02.0000 Prot. 14.398/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/06/2016 (SESSÃO Nº 48/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.597, de 27/6/2016). Sustentação oral do causídico Luciano Guimarães Mata. Parecer oral da representante Ministerial.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11597 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 27/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 117, em 28/06/2016, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS